



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 34375

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0600139-95.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ FERNANDO CARIONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600139-95.2018.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO NOVO (NOVO) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: CAMILLA BARBOSA DE SOUZA - OAB/RJ159250

ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820

ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375

ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/MG90211

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442

ADVOGADO: THIAGO ESTEVES BARBOSA - OAB/RJ166199

INTERESSADO: EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO: CAMILLA BARBOSA DE SOUZA - OAB/RJ159250

ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820

ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375

ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/MG90211

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442

ADVOGADO: THIAGO ESTEVES BARBOSA - OAB/RJ166199

INTERESSADO: CARLOS VOLTOLINI NETO

ADVOGADO: CAMILLA BARBOSA DE SOUZA - OAB/RJ159250

ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820

ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375

ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/MG90211

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442

ADVOGADO: THIAGO ESTEVES BARBOSA - OAB/RJ166199

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO
POLÍTICO – DIREÇÃO ESTADUAL –
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA
AGREMIÇÃO SOBRE O
RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE
PESSOAS QUE POSSUAM A
CONDIÇÃO DE AUTORIDADE
PÚBLICA – DECLARAÇÃO PRESTADA
PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO QUE,
EMBORA GENÉRICA, ATESTA A
AUSÊNCIA DO RECEBIMENTO DE



VALORES DE FONTE VEDADA –
EXIGÊNCIA LEGAL ATENDIDA –
FALHA INEXISTENTE.

NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBOS
ELEITORAIS EMITIDOS PARA
REGISTRO DE DOAÇÕES
ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO –
INFORMAÇÕES IMPRECISAS SOBRE
A NATUREZA DO SERVIÇO OU DO
PRODUTO DA RECEITA ESTIMADA
TRANSFERIDA PELA DIREÇÃO
NACIONAL – IMPROPRIEDADES
REGULARIZADAS COM A
DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA COM AS
RAZÕES FINAIS –
IRREGULARIDADES AFASTADAS.

REGISTRO DE DESPESAS SEM
DEVIDA COMPROVAÇÃO POR
DOCUMENTAÇÃO FISCAL
TOTALIZANDO A QUANTIA DE R\$
656,10 – GASTOS SEM EXPRESSÃO
FINANCEIRA, EM TERMOS
ABSOLUTO, PARA INFIRMAR A
IDONEIDADE DAS INFORMAÇÕES
PRESTADAS – LANÇAMENTOS
POSSIBILITANDO DETERMINAR A
ORIGEM E A DESTINAÇÃO DO
RECURSO MOVIMENTADO –
APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE –
PRECEDENTE DO TSE – ANOTAÇÃO
DE RESSALVA.

AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA
ABERTA POR APROXIMADAMENTE
03 (TRÊS) MESES DURANTE O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 –
ALEGADA AUSÊNCIA DE
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA –
EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA
DURANTE O PERÍODO EM QUE
HOUE ARRECADAÇÃO E
APLICAÇÃO DE RECURSOS – NOVO
REGRAMENTO DISPENSANDO A
OBRIGATORIEDADE DOS
DIRETÓRIOS ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE MANTER CONTA
BANCÁRIA QUANDO AUSENTE
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART.
42, § 1º, DA LEI N. 9.096/1995) – REGRA
DE APLICAÇÃO IMEDIATA AOS
PROCESSOS EM ANDAMENTO E NÃO
TRANSITADOS EM JULGADO (ART. 3º
DA LEI N. 13.881/2019) – PRECEDENTE



(TRE-SC, AC. N. 33.792, DE 06.11.2019,
REL. JUIZ JAIME PEDRO BUNN) –
IRREGULARIDADE AFASTADA.

FALHAS MERAMENTE FORMAIS OU
DE VALORES FINANCEIRAMENTE
INEXPRESSIVOS, SEM GRAVIDADE
PARA COMPROMETER A
REGULARIDADE DAS CONTAS –
APROVAÇÃO COM RESSALVA.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas do Partido Novo de Santa Catarina, relativas ao exercício de 2017, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 5 de junho de 2020.

JUIZ FERNANDO CARIONI, RELATOR

RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 32 da Lei n. 9.096/1995, o Diretório Estadual do Partido Novo protocolizou a sua prestação de contas relativa ao exercício de 2017, acompanhada de diversos documentos (ID 20928).

Publicados o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (ID 23651), transcorreu *in albis* o prazo para exame e impugnação da presente prestação de contas (ID 13974).

Intimado para se manifestar sobre o relatório técnico de exame preliminar (ID 26286), o órgão partidário apresentou resposta instruída com nova documentação (ID 1507655 e 1837955).

Exaurida a fase de diligências, sobreveio parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 4137205).

Ato contínuo, houve a apresentação de alegações finais, em cumprimento ao estabelecido pelo art. 40 da Resolução TSE n. 23.604/2019, que atualmente disciplina o processamento da prestação de contas das agremiações partidárias (ID 4235605).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.000,00 referente ao montante das doações sobre as quais não houve manifestação acerca da condição ou não de autoridade pública dos doadores (ID 4272405).

VOTO

O SENHOR JUIZ FERNANDO CARIONI (Relator):



1. De início, convém enfatizar que a prestação de contas em análise refere-se ao exercício financeiro de 2017, motivo pelo qual deve ser examinada de acordo com as regras materiais previstas pela Resolução TSE n. 23.464/2015, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, consubstanciado no art. 65, § 3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

2. Dito isso, examino a gravidade das irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA), a fim de apurar se justificam ou não a desaprovação das contas.

a) Ausência de manifestação da agremiação sobre o recebimento de doações de pessoas que possuam a condição de autoridade pública.

De acordo com a legislação aplicável às contas em análise, “aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta”, são considerados autoridade pública e não podem fazer doações de qualquer espécie para as agremiações (Resolução TSE n. 23.464/2015, art. 12, VI c/c § 1º).

Em seu parecer, a unidade técnica aponta que a agremiação permaneceu silente quando instada a informar se as doações de pessoas físicas registradas nas contas, no montante de R\$ 1.000,00, eram provenientes ou não de autoridades públicas, razão pela qual “não é possível aferir o recebimento de recursos de fontes vedadas”.

Diversamente da conclusão técnica, compreendo que houve manifestação do partido político sobre a matéria, consoante revela o excerto das razões finais abaixo transcrito:

Nada obstante, cumpre destacar que o interessado não tem conhecimento de que, há época dos fatos, qualquer dos doadores originários indicados teriam impedimento para realizar doações a partidos políticos.

Embora ausente menção expressa à condição ou não de autoridade pública dos doadores, é possível deduzir do teor da informação prestada que as receitas arrecadadas pelo órgão partidário não foram provenientes de pessoas proibidas de transferir valores para as agremiações políticas.

Não se trata, no caso, de ausência de manifestação e, sim, de manifestação genérica, sem maior especificidade, mas que deve ser considerada suficiente para esclarecimento da questão suscitada pela análise técnica.

Rememoro, por relevante, que os julgados deste Tribunal consideram grave semelhante irregularidade apenas quando ausente qualquer resposta da agremiação sobre a matéria [TRE-SC. Acórdãos n. 32.733, de 30.08.2017, Rel. Juiz Davidson Jahn Mello, e n. 33.414, de 22.11.2018, Rel. Juiz Vitoraldo Bridi].

Esse, contudo, não é o caso dos autos, motivo pelo qual considero a irregularidade inexistente.

b) Omissão de recibos eleitorais

Consta do relatório técnico conclusivo que o órgão partidário não apresentou os recibos de doação n. P30000381051SC000001 a P30000381051SC000007, informados como utilizados em 2017.

Com as razões finais, houve a juntada de referidos recibos, restando regularizada a omissão documental (ID 4235805).

c) Falta de documentos comprobatórios de despesas realizadas



Aponta a unidade técnica que “não foi apresentada a nota fiscal n. 3229, emitida pelo fornecedor Empresarial FSF Serviços Contábeis Ltda. – EPP no valor de R\$ 562,20, e o documento comprobatório de despesa no valor de R\$ 93,90”, remanescendo sem devida comprovação documental despesas no montante de R\$ 656,10.

A falha é inequívoca, já que a agremiação não trouxe aos autos a documentação fiscal solicitada.

Nesse sentido, tem-se que a desídia da agremiação em atender às diligências solicitadas pela unidade técnica prejudicou a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, porém não foi capaz de torná-la materialmente inviável, especialmente porque é perfeitamente possível identificar a origem e a destinação dos valores estimáveis em dinheiro arrecadados.

Não fosse isso, é preciso considerar a diminuta expressão financeira das doações em análise.

Diante dessas particularidades, a conduta omissiva não possui gravidade suficiente para justificar, por si só, a desaprovação das contas, mostrando-se perfeitamente aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de anotá-la como ressalva, nos termos da firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

O exame da prestação de contas não pode ficar adstrito apenas e tão somente ao percentual do montante arrecadado e ao total de despesas realizadas em campanhas (i.e., critério proporcional), mas também se impõe a análise tomando como critério o valor nominal que ensejou a irregularidade (i.e., critério quantitativo), de maneira que, verificadas irregularidades em vultosas quantias em valores absolutos, a desaprovação das contas, ainda que em percentual ínfimo se globalmente considerada, é medida que se impõe.

Todavia, as irregularidades, quando exteriorizarem valores nominais de pequena monta, não impedem a aprovação com ressalvas das contas do partido político” (PC n. 24755, Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 42, Data 01/03/2018, Página 91-93 – grifei).

Em razão disso, a irregularidade implica apenas a anotação de ressalva.

d) Informações insuficientes a respeito de doações estimáveis em dinheiro

Consta do parecer conclusivo que o formulário “Demonstrativo de Doações Estimáveis Recebidas” (ID 20935, p. 7-8) não traz, no campo “descrição”, informações suficientes sobre a natureza dos bens e serviços das doações realizadas pelo diretório nacional, relativas ao pagamento de duas GRUs nos valores de R\$ 225,00 e R\$ 349,00.

De fato, no referido formulário, está registrada apenas a informação de que se trata de valores referentes a “Outros ordinárias”, o que tornaria materialmente inviável determinar a destinação da receita arrecadada.

Contudo, os recibos eleitorais apresentados com as razões finais descrevem, de forma basta clara, a natureza dos gastos adimplidos em benefício do órgão partidário.

Ambas as guias foram utilizadas para o “recolhimento de taxa do E-CNPJ - Serpro - Regional Brasília – Sede”, necessária para propiciar a inscrição fiscal da agremiação neste Estado junto à Receita Federal.

Sendo assim, inexistente a irregularidade apontada.

e) Ausência de conta bancária aberta durante parte do período de vigência no exercício financeiro de 2017

A propósito, a anota a manifestação técnica:



2.1.1. Como apontado no item 2.4.3 deste relatório, o partido não manteve conta bancária aberta durante todo o período que teve vigência no exercício financeiro de 2017. Ressalta-se que a movimentação financeira — ou sua ausência — deve ser comprovada mediante a apresentação dos extratos das contas bancárias contemplando o período ao qual se referem as contas (Resolução TSE n. 23.464/2015, art. 29, V).

[...]

2.4.1. Em consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS do Banco Central do Brasil verificou-se que o partido possui as contas bancárias n. 69626-9, aberta em 12/12/2017 na agência 1453 do Banco do Brasil, além das contas n. 69714-1, 69715-0 e 69716-8, abertas em 27/12/2017 na mesma agência. [...]

2.4.2. Foram apresentados (ID 20950 a ID 20953) os extratos das contas bancárias n. 69626-9, 69714-1, 69715-0 e 69716-8 referentes ao mês 12/2017, restando comprovado o recebimento de R\$ 1.000,00 por meio da conta n. 69626-9 e a ausência de movimentação financeira nas demais contas no período em que permaneceram abertas. Registra-se que as “Consultas – Extrato de conta corrente” referentes aos meses 09/2017, 10/2017 e 11/2017 apresentadas (ID 20937 a ID 20944 e ID 20946 a ID 20949) não são hábeis a comprovar a ausência de movimentação financeira no período, já que, de acordo com informações do CCS, referidas contas só foram abertas em 12/2017.

2.4.3. Verificou-se que no período de 15/09/2017 a 11/12/2017 o partido não possuía conta bancária. Assim, não é possível a comprovação da declarada ausência de movimentação financeira neste período por meio de extratos bancários, conforme previsto na norma (Resolução TSE n. 23.464/2015, art. 29, V).

2.4.3.1. Registra-se que, de acordo com informações do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP (certidão ID 21683), a agência do partido no exercício iniciou-se em 15/09/2017.

Em sua defesa, o órgão partidário sustenta que, “a partir da vigência da Lei 13.831/2019, aplicável ao presente processo, não há obrigação de abertura de contas bancárias em caso de ausência de movimentação” (ID 4235655).

A tese suscitada pela agremiação tem plausibilidade jurídica e merece ser acolhida.

De fato, de acordo com a regra estabelecida pelo art. 42, § 1º, da Lei n. 9.096/95 – introduzida pela Lei n. 13.831/2019 – os órgãos partidários estaduais e municipais somente estão obrigados a abrir conta bancária quando houver a arrecadação ou aplicação de recursos financeiros.

Atualmente, somente o órgão de direção nacional remanesce com a obrigatoriedade de possuir conta bancária, independentemente de ter ou não movimentação financeira.

Essa nova diretriz normativa é de eficácia imediata e deve ser aplicada a todos os processos de prestação de contas em andamento, ainda que julgados, mas não transitados em julgado (Lei n. 13.831/2019, art. 3º).

Convém ressaltar que, no caso, o partido político possuía conta bancária aberta no momento em que realizou a movimentação de recursos declarada à Justiça Eleitoral, inexistindo qualquer prova ou mesmo indício de que tenha arrecadado ou aplicado valores durante outro período, até porque não recebeu valores do Fundo Partidário no exercício de 2017.

Em recente decisão, esta foi a compreensão adotada por este Tribunal ao dirimir caso análogo:

AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA DURANTE PERÍODOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO – FALHA QUE ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 13.881/2019



INFIRMAVA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS – NOVO REGRAMENTO QUE DISPENSA O PROCEDIMENTO PARA AS HIPÓTESES DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS (ART. 42, § 1º, DA LEI N. 9.096/1995) – EFICÁCIA IMEDIATA AOS PROCESSOS AINDA NÃO TRANSITADOS EM JULGADO (ART. 3º DA LEI N. 13.881/2019) – IRREGULARIDADE AFASTADA” (TRE-SC. Ac. n. 33.792, de 06.11.2019, Rel. Juiz Jaime Pedro Bunn).

Registro que compartilho da preocupação externada pelo Juiz Jaime Pedro Bunn em seu voto, no sentido de que essa nova “excludente” em nada contribui para a eficácia da fiscalização a ser exercida sobre as finanças dos partidos políticos pela Justiça Eleitoral, porquanto, ao flexibilizar os mecanismos de controle existentes, acaba por facilitar a movimentação oculta de valores destinados ao custeio das atividades político-partidárias.

De todo modo, a falta de extrato bancário compreendendo todo o período de vigência do órgão partidário não constitui, no caso, qualquer irregularidade.

3. Ante o exposto, aprovo, com ressalva, a prestação de contas do Partido Novo de Santa Catarina, relativas ao exercício de 2017.

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0600139-95.2018.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ FERNANDO CARIONI

REQUERENTE :PARTIDO NOVO (NOVO) - ESTADUAL - SC
ADVOGADO :CAMILLA BARBOSA DE SOUZA - OAB/RJ159250
ADVOGADO :RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820
ADVOGADO :BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375
ADVOGADO :MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/MG90211
ADVOGADO :FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442
ADVOGADO :THIAGO ESTEVES BARBOSA - OAB/RJ166199
INTERESSADO :EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO :CAMILLA BARBOSA DE SOUZA - OAB/RJ159250
ADVOGADO :RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820
ADVOGADO :BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375
ADVOGADO :MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/MG90211
ADVOGADO :FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442
ADVOGADO :THIAGO ESTEVES BARBOSA - OAB/RJ166199
INTERESSADO :CARLOS VOLTOLINI NETO
ADVOGADO :CAMILLA BARBOSA DE SOUZA - OAB/RJ159250
ADVOGADO :RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF52820
ADVOGADO :BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF21375
ADVOGADO :MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/MG90211
ADVOGADO :FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - OAB/DF31442
ADVOGADO :THIAGO ESTEVES BARBOSA - OAB/RJ166199



Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas do Partido Novo de Santa Catarina, relativas ao exercício de 2017, nos termos do voto do Relator.

O Advogado Thiago Esteves Barbosa acompanhou o julgamento no ambiente de transmissão da sessão plenária.

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 34375.

Participaram do julgamento por videoconferência os Juízes Jaime Ramos (Presidente), Fernando Carioni, Wilson Pereira Junior, Vitoraldo Bridi, Jaime Pedro Bunn, Celso Kipper e Rodrigo Fernandes.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 05/06/2020.

